



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.491 – Ano VII– 23/04/2021 – Pág.1

## JURÍDICO

### DECRETO Nº 1633 , DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre medidas temporárias para conter a transmissão pelo novo coronavírus- COVID-19, no âmbito do município de Igaratinga, revoga o decreto nº 1626, 12 de Abril de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro nos arts. 72, VI, c/c/ 100, I, “I”, ambos da Lei Orgânica do Município e ainda em consonância com a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 e a adesão do município ao protocolo do Estado de Minas Gerais, “ Minas Consciente”e,

**Considerando** que o município, de acordo com o minas consciente, muda sua classificação para onda vermelha;

**Considerando** que devemos manter as medidas de segurança para conter a proliferação do vírus da COVID-19;

**Considerando** que a saúde da população é um bem inegociável, portanto, sobrepõe a interesses econômicos e políticos;

**Considerando** que é responsabilidade do gestor público implementar ações no sentido de garantir aos munícipes a preservação da saúde física e mental;

**Considerando** que a decisão aqui decretada pode, nos próximos dias, sofrer flexibilização ou restrição, dependendo da evolução da pandemia em nosso âmbito;

**Considerando**, as diretrizes estipuladas pelo comitê gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em saúde do COVID 19, nomeado pelo decreto 1583, de 08 de Janeiro de 2021.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica mantida a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde pública no Município de Igaratinga.

**Art. 2º** - São medidas preventivas para evitar a propagação da COVID-19:

- I. Lavar as mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool para matar vírus que podem estar nas suas mãos.
- II. Manter pelo menos 3 metros de distância entre você e qualquer pessoa.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.491 – Ano VII– 23/04/2021 – Pág.2

- III. Evitar tocar nos olhos, nariz e boca. As mãos tocam muitas superfícies e podem ser infectadas por vírus. Uma vez contaminadas, as mãos podem transferir o vírus para os olhos, nariz ou boca. A partir daí, o vírus pode entrar no corpo da pessoa e deixá-la doente.
- IV. Ficar em casa se não se sentir bem. Se você tiver febre, tosse e dificuldade em respirar, procure atendimento médico.

#### **Dos eventos públicos e privados**

**Art. 3º** - Fica suspensa a realização de eventos públicos, e os eventos privados poderão funcionar com um limite de 30 pessoas no local, deverá exigir o uso de máscara facial e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do local, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal;

#### **Das atividades em feiras livres**

**Art. 4º** - Serão permitidos apenas para comércio de hortifrutigranjeiros, agricultura familiar e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio e conjunto da Vigilância Sanitária Municipal e, em especial, o seguinte:

- a) entrada individual na área da feira, mediante efetivo controle, proibindo-se grupo de pessoas, ainda que da mesma família;
- b) atendimento individual por banca, cabendo ao respectivo feirante o dever de organizar e controlar eventual fila à frente de sua banca, com o devido distanciamento de 03 metros;
- c) distanciamento de 10 metros quadrados entre bancas;
- d) proibido o consumo de alimentos no local;
- e) proibido o comércio de produtos industrializados, vestuário, brinquedos, eletrônicos.
- f) proibida a venda de bebida alcoólica;

**Parágrafo único**- Durante a vigência deste Decreto, a Feira Livre de Igaratinga, funcionará na Rua Treze de Junho, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

**Das academias de ginástica, estúdios de pilates, clubes de natação, hidroginástica, academias de práticas integrativas coletivas (yoga, danças, meditação e outros) e similares**

**Art. 5º** - as aulas funcionarão com agendamento e duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, com intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos para higienização dos aparelhos



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.491 – Ano VII– 23/04/2021 – Pág.3

utilizados. Podendo funcionar preferencialmente com atendimento individualizado ou com lotação de até 20% de sua capacidade máxima. Deverá exigir de seus usuários e funcionários o uso de máscara facial e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento;

#### **Das lanchonetes, restaurantes, bares, padarias e Curral de leilões**

**Art. 6º** - deverão garantir o distanciamento entre as mesas, no mínimo, de 03 (três) metros, com quatro cadeiras cada mesa, limitando o máximo de 30 pessoas no local, desde que respeitando o distanciamento, deverá exigir de seus clientes e funcionários o uso de máscara facial exceto quando estiver consumindo alimento ou bebida, e disponibilizar álcool 70%, podendo funcionar somente até às 00 hrs, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento. Fica suspenso o modo de self-service, devendo ter um funcionário para realizar a dispensa do alimento ou modo a la carte; Fica ainda suspenso os shows ao vivo e músicas eletrônicas;

#### **Dos Food truck e assemelhados**

**Art. 7º** - poderão oferecer alimentos e bebidas na modalidade de *delivery*, sendo ainda permitida a utilização do passeio defronte a residência do proprietário do estabelecimento comercial, com a colocação de mesa e cadeiras até o limite de três jogos no total, com quatro cadeiras cada, respeitando ainda o distanciamento mínimo de 03 (três) metros, podendo funcionar somente até às 00 hrs. Fica ainda suspenso os shows ao vivo e músicas eletrônicas;

#### **Dos templos religiosos**

**Art. 8º** - A realização presencial de cultos, missas ou quaisquer reuniões de cunho religioso se darão em porcentual não superior a 30% (trinta por cento) da capacidade do respectivo templo, observando o distanciamento entre as pessoas de no mínimo 3 (três) metros, deverá exigir de todos os presentes o uso de máscara facial e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento;

#### **Das autoescolas**

**Art. 9º** - poderão ter aulas presenciais com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, com intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos para higienização das salas, com



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.491 – Ano VII– 23/04/2021 – Pág.4

distanciamento entre as pessoas no mínimo de 3 (três) metros e todos fazendo uso de máscaras faciais e disponibilizar álcool 70%. Durante as aulas de direção de veículo, fica obrigatório o uso de máscara facial do aluno e do professor, disponibilização de álcool 70% no carro, manter as janelas abertas para circulação de ar, e após a aula de direção higienizar o veículo. Para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento e/ou durante as aulas de direção, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento e/ou antes das aulas de direção;

#### **Das clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, de nutrição, centros de estética, salões de beleza e barbearias**

**Art. 10º** - deverão manter atendimentos individualizados e agendados, e duração máxima de 50 (cinquenta) minutos por atendimento, com intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos para higienização das salas e objetos utilizados. Deverá exigir de todos os presentes o uso de máscara facial, podendo ser retirada quando necessário para o atendimento/procedimento, e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento;

#### **Dos supermercados e açougues**

**Art. 11** - deverão garantir o distanciamento entre as pessoas, no mínimo, de 03 (três) metros, com lotação de até 30 % de sua capacidade, deverá exigir de seus clientes e funcionários o uso de máscara facial, e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, Fica de responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento garantir o distanciamento de, no mínimo, 3 (três) metros entre as pessoas que formam filas para serem atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas;

#### **Das atividades e estabelecimentos não espessas neste decreto**

**Art. 12** - Demais estabelecimentos e atividades não especificadas acima, deverão manter os atendimentos evitando aglomerações em seu interior, manter a distância mínima de 3 (três) metros entre as pessoas, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.491 – Ano VII– 23/04/2021 – Pág.5

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos mencionados neste artigo, quando for o caso, afixarão placa indicando a capacidade máxima de lotação permitida por este Decreto, exigindo das pessoas presentes no ambiente o uso de máscara facial, de álcool 70% e o distanciamento, no mínimo, de 3 (três) metros entre pessoas e/ou mesas quando for o caso, sem prejuízo de outras orientações sanitárias vigentes.

**Art. 13 - Agências bancárias, unidades lotéricas, serviços postais, lojas em seguimentos variáveis, comércio no geral e indústrias:**

- I. Permitir o acesso ao estabelecimento somente pessoa que esteja utilizando máscara de proteção, inclusive fora dos estabelecimentos que aguardam em fila para ser atendidos;
- II. Fica de responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento garantir o distanciamento de, no mínimo, 3 (três) metros entre as pessoas que formam filas para serem atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas;
- III. Higienizar os caixas eletrônicos, mesas, balcões, maçanetas e outros objetos compartilhados entre as pessoas, disponibilizar álcool 70% nos caixas/guichês;
- IV. Fica obrigatório higienizar as mãos dos clientes e usuários com álcool 70% antes de adentrar nos estabelecimentos;
- V. Fica obrigatório aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, comércio e industria;

**Art. 14 - Para os serviços funerários permanecerão as medidas:**

- I. Os funerais poderão ocorrer, no máximo, por 6 (seis) horas;
- II. Ficam proibidos velórios no período da noite;
- III. Fica proibido o consumo de alimentos nas cozinhas dos velórios e capela;
- IV. Os funerais deverão ser realizados apenas com familiares diretos e amigos próximos e, obrigatoriamente, nas horas que antecedem o sepultamento;
- V. Recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres para velórios;
- VI. Fica proibida a realização de velórios em domicílio;
- VII. Admitir-se-á, no máximo, 06 (seis) pessoas por sala de vigília ou capela, com intuito de evitar aglomerações respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas;
- VIII. Fica obrigatório o uso de máscaras dentro dos Velórios Municipais e Capela;
- IX. Nos locais de velório, manter os ambientes ventilados;
- X. Deve-se aumentar a frequência de higienização de banheiros, maçanetas, mesas, balcões, cadeiras, etc., das salas fúnebres e capela;
- XI. Nos locais de velório, a funerária deverá disponibilizar produtos como sabonete líquido e toalhas de papel descartáveis para as instalações sanitárias, álcool 70% nas salas fúnebres;
- XII. As salas de vigília e capela deverão ser totalmente higienizadas a cada velório;
- XIII. Fica obrigatória, aos funerais, a prática das recomendações do manejo de corpos no



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.491 – Ano VII– 23/04/2021 – Pág.6

contexto do novo coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde e suas atualizações;

XIV. Fica obrigada, a funerária, a informar aos familiares sobre as medidas adotadas por este Decreto;

**Art. 15 - Ficam suspensas as aulas presenciais em toda rede pública municipal de ensino por tempo indeterminado.**

**Parágrafo primeiro:** Fica mantido no âmbito municipal o ensino a distância

**Art. 16 -** Ficam suspensas as atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e dos grupos de serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF. Fica permitido o atendimento ao público com uso obrigatório de máscara facial e álcool 70%, bem como respeitar distanciamento de três metros por pessoa, por todos os presentes.

#### **Das quadras para prática de esportes**

**Art. 17 -** A realização de campeonatos e competições de natureza esportiva estão suspensas, podendo funcionar a utilização de quadras para prática de esportes como futebol e o basquete, seguindo as medidas e regras para tal estabelecimento;

#### **Do lar dos idosos**

**Art. 18 -** Fica mantida a suspensão, por tempo indeterminado, de visitas ao Lar dos Idosos Padre Libério e estende a proibição às casas de acolhida e tratamento de dependentes químicos dentro dos limites do Município.

**Art. 19 -** Fica mantida a obrigação do uso de máscara em quaisquer ambientes públicos: Pelos transeuntes: nas praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos;

**Art. 20 –** Os servidores/empregados temporários com comorbidades e gestantes deverão passar por consulta com médico especialista solicitando relatório de sua condição de saúde, afastando ou mantendo o servidor em seu trabalho.

**Art. 21 –** São procedimentos preventivos à disseminação do novo coronavírus (COVID-19), nos termos deste decreto que deverão ser adotados:

- I. Todo estabelecimento comercial e industrial, deverá orientar os colaboradores quanto às práticas de higiene pessoal dentro e fora do ambiente de trabalho, destinadas a evitar o contágio e transmissão da doença, tais como:
  - a. Lavar as mãos frequentemente por 40 (quarenta) a 60 (sessenta) segundos com água e sabão, principalmente entre os atendimentos, após qualquer interrupção do serviço, antes de manipular alimentos, nas trocas de atividades, após tocar objetos sujos/contaminados, objetos pessoais e partes do corpo, após manusear resíduos, após uso de sanitários, após se alimentar;



- b. Usar álcool 70% para higienização das mãos quando não houver água e sabão;
- c. Cobrir a boca ou nariz com a parte interna do braço ao tossir ou espirrar ou utilizar lenços descartáveis, que devem ser imediatamente descartados, e as mãos higienizadas;
- d. Evitar o toque de olhos, nariz e boca;
- e. Não compartilhar objetos de uso pessoal;
- f. Evitar cumprimento de pessoas por meio de contato físico;
- g. Evitar aglomeração de pessoas e manter distanciamento físico, e
- h. Determinar o uso de máscara durante todo o horário de trabalho.
- i. Aferir a temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, comércio e indústria;
- j. Alertar o empregado caso o mesmo apresente sintomas gripais e resfriados, orientar a procurar uma unidade de saúde e adotar o protocolo de isolamento de acordo com a orientação médica e o ministério da saúde.

**Art. 22** – Os estabelecimentos comerciais, industriais, academias, clínicas de estéticas e salões de beleza, deverão executar a desinfecção, várias vezes ao dia, com hipoclorito de sódio 1,0 % a 2,5 % ou álcool 70 % em superfícies e objetos como carrinhos e cestas de compras, balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão, entre outros itens tocados com frequência;

**Art. 23** - Os estabelecimentos comerciais, industriais, academias, clínicas de estéticas e salões de beleza, deverão higienizar as calçadas uma vez por dia com solução de hipoclorito de sódio na concentração de 1,0 % ou 2,5 %;

**Art. 24** - Ficam autorizados os agentes públicos encarregados de fiscalização de agir em ambientes particulares desde que sigam as recomendações deste decreto. Em caso de descumprimento acarretará em:

- I. Orientações sobre o descumprimento das recomendações aqui estipuladas;
- II. Advertência;
- III. Multa de R\$100,00 por item descumprido;
- IV. Suspensão sumária do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias (quando aplicável);

**Art. 25** - Devido as normas modificadoras do comércio relacionadas neste Decreto, os alvarás de localização e funcionamento ficam adequados ao comando aqui inserto.

**Art. 26** – Fica estabelecido para indivíduos com suspeita ou positivados atestado médico e isolamento social por até 14 dias a contar o início dos sintomas. Deverão também cumprir o isolamento social todos os contactantes residentes na mesma casa do indivíduo com suspeita ou positivado, podendo ser usado o atestado e termo de isolamento entregue ao indivíduo suspeito no ato de sua consulta médica.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.491 – Ano VII– 23/04/2021 – Pág.8

### **Das praças e espaços públicos**

**Art. 27** - A partir da data deste decreto estão suspensas o uso das praças e espaços públicos, exceto os autorizados por esse decreto.

**Art. 28** – Atualmente, usar a máscara é como usar o coração a favor do próximo, porque é um ato de amor, um ato simples que pode salvar a SUA vida e a do próximo. Cuidando de mim, eu cuido de você. O uso da máscara é individual e obrigatório para todos os indivíduos.

**Art. 29** - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 24 de Abril de 2021 por 15 dias e revoga o Decreto municipal nº 1.626, de 12 de Abril de 2021.

Igaratinga, 23 de Abril de 2021.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal

### **PORTARIA Nº 743, DE 23 DE ABRIL DE 2021.**

Determina instauração de Sindicância Administrativa, nomeia Comissão Sindicante e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Igaratinga/MG, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto nos artigos 72, inciso VI, e art. 100, II, “c”, ambos da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 131 da Lei nº 012/2007 – Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, e;

**Considerando** o memorando apresentado pela Diretora Cristina Maria Almeida Rodrigues Faria, onde relata possível descumprimento legal praticado pela servidora M.H.C.C.

**Considerando** que as alegações apresentadas poderão constituir infração disciplinar grave segundo a Legislação vigente, sendo necessário elucidar os fatos de forma a sanar qualquer dúvida;

#### **Resolve:**

**Art. 1º.** – Fica instaurada a Sindicância Administrativa para apurar possível irregularidade na conduta da servidora M.H.C.C (professora I), ocorrida no dia 14/04/2021 conforme informações da Secretaria Municipal de Educação e do memorando 01/2021, da Escola Municipal Dona Maria Pinto de Mendonça encaminhado à Administração.

**Art. 2º.** Ficam nomeadas para atuar como membros da Comissão Sindicante, as seguintes servidoras:

- a) Dra. Carla Patrícia de Oliveira Fares– Presidente
- b) Carla Aparecida de Oliveira – Escrivã
- c) Iolanda dos Santos Maia– Membro



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.491 – Ano VII– 23/04/2021 – Pág.9

**Art. 3º.** – Fica concedido à Comissão o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da Sindicância, contados a partir da publicação desta Portaria, devendo a Comissão Sindicante apresentar relatório circunstanciado dos fatos apurados.

**Art. 4º.** – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga, 23 de abril de 2021.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

## LICITAÇÃO E COMPRAS

**MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG**, torna pública a abertura do Processo Licitatório nº 51/2021, Pregão Presencial nº 27/2021. Objeto – Contratação de empresa para locação de caminhão pipa para transporte de água, com capacidade mínima de 10.000 litros, ano de fabricação não inferior a 2012. Incluindo condutor + encargos trabalhistas, combustível, manutenção e peças, substituição imediata caso necessário, mobilização e desmobilização, para uso no auxílio nos trabalhos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos do Município e Igaratinga/MG. Abertura dia 06/05/2021 às 09:00 horas. Dotações Orçamentárias: 06.01.26.782.0132.2.063-3.3.90.39.00-381. Mais informações pelo telefone 37-3246-1134. Edital encontra-se na Prefeitura ou no site [www.igaratinga.mg.gov.br](http://www.igaratinga.mg.gov.br). Igaratinga, 23 de abril de 2021. Letícia Gomes Lara – Pregoeira.